



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 528 /2013  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
155ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 20/08/2013  
PROCESSO Nº. 1/61/2010  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200915538-3  
RECORRENTE: FCM DE OLIVEIRA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTES: Marcio Heber Medeiros Rebouças  
MATRÍCULAS: 10429412  
RELATOR: Conselheiro Cicero Roger Macedo Gonçalves

**EMENTA: ICMS - 1. EXTRAVIO DE NOTA FISCAL E FORMULÁRIO CONTINUO PELO CONTRIBUINTE. - 2. O contribuinte extraviou um total de 500 notas fiscais serie NF1. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido. 3. Auto de Infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE por unanimidade de votos, em virtude da alteração da Base de Cálculo pela perícia. Alterada decisão proferida pela 1ª Instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente o representante legal da empresa em sustentação oral. 4. Infração consubstanciada nos art. 142, do Decreto 24.569/96 e IN 25/1999. 5. Penalidade incerta no art. 123, IV, "k" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03.**

## RELATÓRIO

A presente tem o seguinte relato da infração: *“Extravio de notas fiscais ou formulário contínuo aferido por arbitramento. O contribuinte em tela extraviou o total de 500 (quinhentas) notas fiscais , série NF1, de numeração 35.451 até 35.950 conforme plenamente demonstrado em informações complementar em anexo.”*

O ilícito fiscal supramencionado teve origem através da Ordem de Serviço nº. 2009.20046, objetivando executar *auditoria fiscal com atualização de estoque* junto ao contribuinte *F.C.M. de Oliveira, regime normal de recolhimento*, que exerce atividade de *comércio atacadista de produtos alimentícios*, no município de Fortaleza/Se. Auto de infração lavrado em 20/11/2009, com fulcro no art. 142 do Decreto 24.569/97.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

A ciência do início da ação fiscal foi realizada de modo pessoal em 01/12/2009, consoante comprova assinatura à fl. 02 nos termos do art. 34, § 2º do Decreto 25.468/99

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art. 123, IV, “k” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03, ou seja, multa equivalente a 20% do valor arbitrado ou no caso da impossibilidade, multa equivalente a 50 UFIRCES por documento extraviado:

**DEMONSTRATIVO**

<b>Base de Calculo</b>	<b>R\$ 607.580,00</b>
ICMS (17%)	R\$ 0,00
Multa (20%)	R\$ 121,516,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 121,516,00</b>

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Auto de Infração nº 200915538-3;
- Informações Complementares fls. 04, 12/15;
- Ordem de Serviço nº 2009.20046;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2009.16040;
- Ordem de Serviço nº 2009.24804;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2009.20071;
- Termo de Intimação nº 2009.20866;
- Termo de Intimação nº 2009.21540;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.22169;
- Termo de Revelia e Despacho à fl.18.

O prazo transcorreu *in albis*, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Decreto 25.468/99. Termo de revelia lavrado em 05/01/2010 à fl. 18.

A julgadora de 1ª instância, após breve relato dos fatos relatou que em virtude do contribuinte não ter cumprido a solicitação de apresentar as notas fiscais incidiu em descumprimento da legislação do ICMS, incidindo na penalidade descrita no art. 123, IV, alínea “k” da Lei 12.670/96. Diante do exposto julgou **PROCEDENTE** a ação, ratificando o



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

entendimento da autuação fiscal, intimando a autuada a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância descrita na inicial ou interpor recurso em igual prazo, ao egrégio Conselho para que reforme ou confirme tal decisão.

DEMONSTRATIVO

Base de Calculo	R\$ 607.580,00
ICMS (17%)	R\$ 0,00
Multa (20%)	R\$ 121,516,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 121,516,00</b>

O contribuinte às fls. 38/40, apresentou defesa acostado de documentação às fls. 41/533, alegando que a não entrega das notas fiscais dentro do prazo oferecido não significa dizer que as notas estariam extraviadas. Informou que pela quantidade das notas fiscais exigidas houve uma demora na localização das mesmas. Por fim requereu que fosse julgado **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, ademais requereu intimação dos advogados para apresentação de sustentação oral.

Às fls. 536 a Douta Procuradoria Geral do Estado encaminhou o processo à Célula de Perícias e Diligências Fiscais, tendo em vista a apreciação das cópias das notas apresentadas pela defesa do contribuinte.

O perito, através do laudo pericial às fls. 537/540, aduziu que em análise às cópias das NF's constatou uma diferença de trinta e duas notas fiscais que não foram apresentadas. Apresentou um novo valor de Base de Cálculo baseado na mesma metodologia utilizada pelo autuante no valor de R\$ 38.885,12.

A *Consultoria Tributária* apresentou o Parecer 570/2012, em que considera **PARCIAL PROCEDENTE** a autuação fiscal considerando o novo levantamento da Base de Cálculo realizado pela pericia.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 554/557 dos autos.

É o relatório.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

## VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela **F. C. M. DE OLIVEIRA** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. **1/200915538-3** O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente foi atuada pelo *extravio de nota fiscal e formulário contínuo pelo contribuinte, na impossibilidade de arbitramento* tendo em vista que o contribuinte após intimação não apresentou a documentação exigida no total de 500 Notas Fiscais serie NF1.

### 1. Das Preliminares

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

### 2. Do Extravio de Notas Fiscais

O contribuinte do ICMS ao proceder sua inscrição no *Cadastro de Contribuintes do ICMS* se sujeita à observância de várias obrigações acessórias, dentre elas a emissão de documentos fiscais, a escrituração dos livros fiscais, nos termos das exigências constantes no RICMS/CE.

Referidas obrigações tem por objetivo a comprovação das operações e prestações realizadas, devendo a empresa, então, conservar toda a documentação fiscal durante o período de 05 anos, para que possa ser fiscalizada pela Fazenda Pública quando se fizer necessário, nos termos do art. 173 do CTN.

*In casu*, em análise aos fôlios processuais, se depreende que devidamente intimada, a empresa não apresentou a documentação necessária ao deslinde da diligência requerida, pelo que, entende-se como verdadeiros os fatos narrados na peça inicial, nos termos do art. 34, § 1º da Lei 12.732/97, *in verbis*:

**Art. 34.** Todos têm o dever de colaborar com o Contencioso Administrativo Tributário para o descobrimento da verdade.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*§ 1º Os órgãos do Contencioso Administrativo Tributário podem ordenar que a parte, ou terceiro, exhiba documento, livro ou coisa, que estejam ou devam estar na sua guarda, presumindo-se verdadeiros, no caso de recusa injustificada, os fatos a serem apurados pela exibição, podendo, também, ouvir pessoas para esclarecimentos dos fatos.*

A situação ora ventilada remonta ao preceituado pelo legislador no art. 878 do Decreto 24.569/97, quando contempla a obrigação legal do contribuinte nos parâmetros em que se seguem:

*Art. 878. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*§ 1º Considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal ou equipamento de uso fiscal.*

Neste diapasão, vale colacionar a lição do Ilustre *Dr. José Ribeiro Neto*<sup>1</sup>, reconhecidamente um dos maiores estudiosos do ICMS do País, que analisando o dispositivo citado, expôs:

*“A consequência do inadimplemento das obrigações é a sanção. O inadimplemento das obrigações tributárias em geral tem como consequência a sanção pecuniária, a multa que, uma vez definitivamente aplicada, faz nascer o crédito a favor da fazenda Pública. Como a penalidade pecuniária é a consequência lógico-jurídica do inadimplemento, entende-se que a inobservância da obrigação acessória faz nascer uma obrigação principal relativamente à respectiva penalidade pecuniária. Nasce uma obrigação principal cujo acerto leva à constituição de um crédito tributário. Repara-se que isto não acontece apenas com a inobservância da obrigação acessória. Acontece também, é óbvio, com o inadimplemento de obrigações principais. O não-pagamento do tributo, quando este for devido, implica o nascimento de uma obrigação principal, cujo objeto é a penalidade pecuniária correspondente.”*

<sup>1</sup> NETO, José Ribeiro. Direito Tributário & Legislação Tributária do Estado do Ceará: Comentários, Doutrina e Jurisprudência. Fortaleza: Editora Fortes, 2007. p. 237/238.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

De outro modo, é cediço que nada impede a ocorrência de uma fatalidade, porém, havendo uma situação fática que enseje a necessidade de inutilizar a documentação ou os livros fiscais ou haja o extravio ou perda dos mesmos, devem ser observados os procedimentos previstos na legislação. De sorte que, a empresa autuada, quando não observou à legislação, transgrediu a legislação do ICMS, descumprindo o que dispõem e disciplinam os arts. 142 e 421 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

*Art. 142. Nos casos de extravio de documentos fiscais, formulários contínuos e selos fiscais, o contribuinte encomendante ou o estabelecimento gráfico deverão comunicar ao Fisco, até 05 (cinco) dias após a data em que se constatar o fato.*

\*\*\*\*\*

*Art. 421. Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos.*

### 3. Da parcial procedência.

Considerando que a penalidade prevista no art. 123, inciso IV, alínea “k” da Lei 12.670/96 e diante da nova base de cálculo elaborado pela perícia, resultou na alteração do montante da multa. Isto posto deve ser corrigido a multa restando parcialmente procedente o lançamento do auditor na inicial conforme o indicado no art. 123, § 1º da Lei 12.670/96 c/c IN nº 25/99



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**4. Do Voto**

*Ex positis*, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada na instância originária, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 38.885,12</b>
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 7.777,02
<b>Total</b>	<b>R\$ 7.777,02</b>



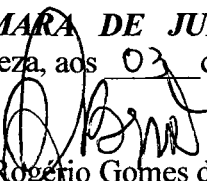
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **F C M DE OLIVEIRA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª instância, e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, o Dr. Ivan Falcão.

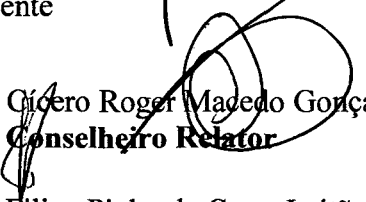
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 03 de setembro de 2012.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Presidente

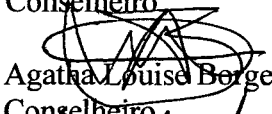
  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
Conselheira

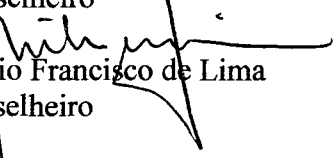
  
Cicero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro Relator


  
Maria Lucinete de Serpa Gomes  
Conselheira


  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

  
Agatha Louise Berges Macedo  
Conselheiro

  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado